



PARECER Nº 638/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 196/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que “dispõe sobre a implantação de cursos de capacitação na Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer autorização para que órgãos da administração pública municipal ofertem e incentivem seus servidores a participar de cursos de capacitação na Língua Brasileira de Sinais (Libras), oportunizando melhores condições de atendimento para as pessoas portadoras de deficiência auditiva no serviço público.

Em sua justificativa, a autora da proposta sustenta que vivemos um importante momento no país de promoção da socialização do deficiente físico que não se coaduna com a manutenção nos órgãos públicos de servidores não qualificados para oferecer um atendimento adequado à essas pessoas. Argumenta que o objetivo do projeto apresentado é dar oportunidade para que os servidores possam se capacitar e desenvolver habilidades de compreensão e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), e com isso ampliar a acessibilidade e a inclusão, sobretudo do deficiente auditivo, nos órgãos públicos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para o oferecimento de cursos de capacitação para servidores municipais na Língua Brasileira dos Sinais (Libras), a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, inciso XXII, 12, inciso II, 96, inciso XII, e art. 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontrase encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para o oferecimento de cursos de capacitação para servidores municipais na Língua Brasileira dos Sinais (Libras), nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Público Municipal para instituição de programa de capacitação dos seus servidores na Língua Brasileira de Sinais (Libras), de modo a ofertar nos órgãos públicos atendimento adequado e inclusivo àquelas pessoas portadores de deficiência auditiva.

Na forma do art. 107, da Lei Orgânica do Município, é dever do ente local promover ações que visem assegurar ao portador de deficiência física direitos essenciais ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 107. Incumbe ao Município, no que se refere às pessoas portadoras de deficiência, o disposto na Constituição Federal, em legislação específica e, ainda:

- I - cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia;
- II - assegurar o desenvolvimento integral, a segurança, a integração social e o bem-estar, ouvidos os órgãos e entidades representativos;
- III - conceder incentivos e deduções fiscais para aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional, conforme dispuser a lei.

A proposta contida no projeto de lei apresentado coaduna-se com esses encargos que são direcionados ao Poder Público Municipal.

Foi apontado por essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal a existência de óbice de legalidade em relação à dispositivos específicos do projeto de lei; tais questões foram informadas à Exma. Vereadora autora que protocolou a Emenda Modificativa nº 139/2021, corrigindo as inconformidades suscitadas.

Nesse sentido, pelas razões expostas, e considerada a aprovação também do texto da Emenda Modificativa nº 139/2021, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 196/2021.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 196/2021